

**PROCESSO Nº : 14.241-7/2011**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PLANALTO DA SERRA**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS - RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.**

Versa o presente processo do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. SALVADOR MASSAMI MIYASAK, Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, visando a reforma dos Acórdãos nº 325/2012 que julgou regulares com recomendações e determinações legais e aplicou multas ao gestor, conforme demonstramos:

O Acórdão nº 325/2012 assim estabeleceu, *ipsis litteris*:

“Processos nºs 14.241-7/2011, 9.977-5/2011, 18.725-9/2011 e 1.186-0/2012.

**Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA**

**Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações.**

**Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL**

**ACÓRDÃO Nº 325/2012 - PC**

**EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.241-7/2011.**

**ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos**

termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.307/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Salvador Massami Miyasak, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros; recomendando à atual gestão que: a) providencie o levantamento dos processos de benefícios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral; e, b) fique atento quanto ao recebimento dos créditos, que se referem ao Banco Santos, em decorrência de ter sido decretada a sua falência em 20/09/2005, pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Foro Central (Processo nº 14.241-7/2011 - 583.00.2005.065208-7), e pelo fato de que em regra o percentual máximo de recuperação de crédito, gira em torno de 50% - BACEN, foco nesse sentido, pois o demonstrativo do Balanço Patrimonial da entidade, em seu campo ativo financeiro, demonstra Créditos - Direitos a Receber IMPAS/Banco Santos o valor de R\$ 89.097,64; determinando, ainda, à atual gestão que: a) atente-se aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal; b) firme convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social para proceder à compensação financeira; c) execute a individualização contábil por contribuinte e que seja emitido extratos das contribuições individuais; e, d) proceda o desconto previdenciário dos aposentados e pensionistas do instituto; e, por fim; nos termos artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, II e VII, da Resolução 14/2007, com a gradação dos artigos 6º e 7º, II, a e b, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Salvador Massami Miyasak, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93) - (grave) - HB 04; e, 06 UPFs/MT, em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC (mês de dezembro/2011) - (moderada) - MC 02, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por

estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2012 deste Fundo para conhecimento e acompanhamento das citadas determinações e recomendações. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”

## DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente alega que, concernente a irregularidade sobre a inexistência de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, é impertinente, tendo em vista que no exercício financeiro de 2011, o Fundo não celebrou qualquer contrato, portanto, não há que se falar em responsável pela fiscalização de contrato.

Ademais, pela Lei Municipal nº 210/2004, o Fundo de Previdência do Município de Planalto da Serra, trata-se de um mero Fundo Contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, cabendo então ao Titular dessa Pasta, a função de manter o bom funcionamento do fundo, com fulcro ao artigo 71, da citada norma.

Cita o Recorrente, como paradigma, o julgamento das constas anuais do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço – BARÃO PREVI (processo nº 13.872-0/2011, que, tendo o mesmo apontamento aqui descrito, este fora sanado pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, que entendeu que a responsabilidade se deve ao Secretário de Administração do município.

Concernente a multa equivalente a 06 (seis) UPF's/MT, pelo envio em atraso das informações do APLIC, assevera o Recorrente que o atraso fora de apenas um dia e que durante todo o exercício de 2011, houve diversas mudanças no sistema operacional e técnico, principalmente no mês de dezembro de 2011, pelo sistema PUG e as diversas alterações de leiautes realizada por esta Casa, bem como a oscilação constante dos dados via internet, que se encontrava quase todo o tempo fora do ar, comprometendo o envio das informações e documentações dentro do prazo.

É a síntese.

## DA ANÁLISE RECURSAL

Com relação ao julgamento posto como paradigma pelo Recorrente, o mesmo não pode ser aplicado no presente caso, pois é o próprio Recorrente, Gestor do RPPS, o Secretário Municipal de Administração, portanto, responsável duas vezes pela Previdência do Município de Planalto da Serra.

Entretanto, o caso em apreço deve ser analisado sobre outro enfoque.

Por mais que seja o Recorrente, ao mesmo tempo o Secretário de Administração e o Gestor do RPPS, a presente irregularidade deve ser valorada levando-se em conta várias situações.

A primeira é que o RPPS se trata de um Fundo meramente Contábil, portanto, não possui quadro de funcionários disponível para que o Recorrente nomeasse para atuar como Gestor de Contrato.

Como também seria uma atuação inusitada ele, enquanto Gestor do RPPS nomear ele mesmo para atuar como fiscal de contrato.

Portanto, por uma questão de lógica, é o próprio Gestor que deve fiscalizar os Contratos mantidos pelo RPPS, não havendo necessidade de nomeação formal de fiscal.

Outro fato que deve ser considerado é que durante todo o exercício de 2011 não houve celebração de contrato, existindo apenas o contrato firmado desde o ano de 2009 com a Empresa Agenda Assessoria.

Já com relação à multa equivalente a 06 (seis) UPF's/MT, pelo envio em atraso das informações do APLIC, a mesma deve ser reconsiderada, tendo em vista que o atraso fora de apenas 01 (um) dia, não causando prejuízo a efetividade do controle externo por parte desta Colenda Corte, ainda mais que durante todo o exercício de 2011, apenas o mês de dezembro que ocorreu tal atraso.

O caso em comento deve ser analisado sob dois aspectos que norteiam a culpa; primeiro, o *animus* do agente em praticar tal ato compelido pela lei e, em segundo, o nexu de causalidade entre a ocorrência do fato e a conduta do agente.

Não são todos os atos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dará azo ao enquadramento da lei.

É do nosso entendimento que a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa.

Para a aplicação das penas é necessário observar a lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, pois equívocos leves, com ausência de dolo, não podem ter iguais tratamentos às condutas dolosas.

Restou demonstrado que não houve, por parte do Recorrente, dolo na prática de tais atos tidos como reprováveis, ao certo que apenas o que subsistiu a sua justificativa foi o envio em atraso para o Tribunal de Contas das informações do APLIC, o que de fato ocorreu devido, entretanto, perfeitamente escusável.

No caso em tela, constata-se realmente que a conduta do Representado não influiu para a consecução da impropriedade remanescente, vez que fatores externos e alheios a sua vontade, contribuíram para o atraso do envio dos documentos, atraso este que não prejudicou a análise técnica dos autos, sendo isto um fator atenuante.

Diante do exposto, há que concedido provimento ao presente recurso, excluindo assim as multas aplicadas.

Sendo assim, o presente recurso há que ser recebido e conhecido, por estar presente os requisitos objetivos e subjetivos a ele intrínsecos de admissibilidade recursal, devendo ser **provido**, excluindo as multas aplicadas.

É a informação, *sub censura*.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 04 de abril  
de 2013.**

***Haroldo de Moraes Júnior***  
Técnico de Controle Público Externo